Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 01

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 064/2021

PROJETO: PL Nº 2283/21: "INSTITUI O PROGRAMA 'VALE GÁS'..."

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO

DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2021

COMISSÕES TÉCNICAS: CCJR ✓
CFOG ✓
CESAS ✓

APRECIAÇÃO EM TURNO ÚNICO: —

1ª APRECIAÇÃO: 27/10/2021

2ª APRECIAÇÃO: ~~10/10/2021~~ 10/11/2021

3ª APRECIAÇÃO: —

LEI APROVADA Nº/DATA: PL Nº 2283/21 EM 10/11/21

LEI SANCIONADA/DATA: —

LEI PROMULGADA/DATA: LEI MUNICIPAL Nº 669 DE 14/12/2021

PUBLICAÇÕES: DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM 15/12/2021
EDIÇÃO 2411

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 2283/2021

"Dispõe sobre a criação do "PROGRAMA VALE GÁS" para distribuir gás em botijão – GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social no Município de Morretes - PR e dá outras providências".

O Vereador Julio Cesar Cassilha, no uso de suas atribuições legais que confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do "PROGRAMA VALE GÁS" no Município de Morretes, com a finalidade de garantir o fornecimento de gás de cozinha às famílias em maior vulnerabilidade social, via auxílio financeiro, enquanto perdurar os reflexos econômicos da pandemia.

Parágrafo Único - A aquisição a que se refere o caput deste artigo dar-se-á junto às distribuidoras de gás que atuam no município de Morretes, observado o procedimento excepcional previsto em lei.

Art. 2º O "Programa Vale Gás" tem por objetivo:

I - assegurar o direito à segurança alimentar e nutricional;

II - assegurar o direito à proteção e segurança na utilização de materiais em total observância das normas técnicas pertinentes;

III - assegurar o mínimo existencial às famílias mais vulneráveis.

Art. 3º O Programa Vale Gás consiste em um auxílio correspondente ao valor médio de mercado de um botijão de gás (GLP) de 13 (treze) quilos, a ser fornecido, bimestralmente, a família cadastrada no CadÚnico em Morretes, integrante do grupo de vulnerabilidade social.

§1º Fica autorizada a realização de seu pagamento às famílias beneficiárias por meio do recebimento de um vale que pode ser trocado na distribuidora credenciada, sendo necessário já possuir o botijão para recarga.

§ 2º O valor do vale corresponderá ao preço de venda médio do botijão de gás liquefeito de petróleo de 13 kg, conforme definido, mensalmente, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Combustível.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 03

§ 3º Cada unidade familiar fará jus, bimestralmente, a um Vale Gás, não cumulativo com o fornecimento de cesta básica.

Art. 4º O Vale Gás será devido às famílias que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - inscrição no Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo, até o máximo de dois salários mínimos por família;

II - que tenha como responsável segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda, nos termos do art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8.212;

III - pessoas residentes em ocupações urbanas; ou

IV - pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei Federal nº 10.836/2004, registradas no Cadastro Único como integrante de família em extrema pobreza.

Parágrafo único. Considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Município.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao custeio do Programa Vale Gás serão provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social, que prevê a utilização para concessão de benefícios eventuais para pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social.

Art. 6º Decreto do Poder Executivo poderá definir os limites, as formas e as demais condições para a distribuição do vale gás entre as famílias beneficiárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, 24 de Agosto de 2021.

JÚLIO CESAR CASSILHA

Vereador

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 04

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei pretende autorizar a criação de um Programa Municipal que institui o "Programa Vale Gás" no Município de Morretes com o objetivo de garantir às famílias em vulnerabilidade social o fornecimento de gás de cozinha, cuja aquisição vem se tornando cada vez mais difícil pela população, que enfrenta a crise econômica e social, mais acentuadamente neste período de pandemia.

Segundo a FGV, o impacto que o gás exerce no orçamento das famílias pobres é mais que o dobro do sentido pelas pessoas que estão no topo da pirâmide de renda. No Paraná, o preço do botijão disparou de 71,57 reais, em agosto do ano passado, para 88,17 reais, agora, segundo a Agência Nacional de Petróleo (ANP). Em Morretes, o produto chega a ser vendido a 92 reais. A estimativa é de que em nosso Estado 822 mil famílias usam lenha ou carvão para cozinhar.

Ampliando esta estimativa para todo o país, segundo o levantamento mais recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2019, são 14 milhões de famílias que utilizam formas alternativas ao gás de cozinha - um quinto da população brasileira, e com o advento da crise sanitária e econômica que assola o Brasil, a utilização do gás GLP se tornou ainda mais inviável com o aprofundamento da desigualdade da renda dos brasileiros, tornando-se artigo de luxo e dando lugar ao fogão a lenha com riscos de incêndios, queimaduras e doenças pulmonares crônicas pela inalação da fumaça, e que afeta principalmente mulheres e crianças que permanecem mais tempo dentro de casa.

Quanto à competência, o projeto trata de tema de interesse local, encontrando seu fundamento e competência no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

A alimentação é direito fundamental social, assim como a assistência aos desamparados (art. 6º, CF/88). Ainda, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, inciso X, CF/88). Outros sim, é competência do Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, assegurar direitos relativos à alimentação e assistência social, conforme o art. 156 da Lei Orgânica Municipal, bem como promover ações de combate às situações de insegurança alimentar e nutricional, conforme art. 164, V, da mesma lei. Ainda, urgente é a necessidade de garantir o fornecimento de gás de cozinha à população mais vulnerável, tendo em vista os valores de mercado que chegam a quase 10% de um salário mínimo.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 106, de 07 de maio de 2020, a qual "institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia", tornou-se possível a extrapolação dos limites fiscais atribuídos pelas Leis de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, o

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 05

Supremo Tribunal Federal declarou a aplicabilidade da dispensa dos critérios da Lei de Responsabilidade Fiscal para todos os entes federados. Assim, decidiu sobre a desnecessária apresentação de demonstração de adequação orçamentária em projetos de lei que tratam de programas públicos destinados ao enfrentamento da crise sanitária e econômica decorrente da pandemia causado pela COVID-19:

Ementa: REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). ARTS. 14, 16, 17 e 24. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO/2020). ART. 114, CAPUT, E PARÁGRAFO 14. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADEQUAÇÃO E COMPENSAÇÃO ORÇAMENTÁRIAS. CRIAÇÃO E EXPANSÃO DE PROGRAMAS PÚBLICOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19. PROTEÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 106/2020. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal instituiu um inovador modelo regulatório das finanças públicas, baseado em medidas gerais de transparência, de programação orçamentária, de controle e de acompanhamento da execução de despesas e de avaliação de resultados, destinadas, entre outros pontos, a incrementar a prudência na gestão fiscal e a sincronizar as decisões tomadas pelos Estados e pelos Municípios com os objetivos macroeconômicos estabelecidos nacionalmente pela União.

2. No entanto, existem situações nas quais os surgimentos de condições supervenientes absolutamente imprevisíveis afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado. Inteligência do art. 65 da LRF.

3. O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada.

4. O excepcional afastamento da incidência dos art. 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrado pela LRF. Realização de gastos orçamentários destinados à proteção da vida, da saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados pela gravidade da situação vivenciada.

5. Medida cautelar referendada.

6. O art. 3º da EC 106/2020 prevê uma espécie de autorização genérica destinada a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para a

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 06

flexibilização das limitações legais relativas às ações governamentais que, não implicando despesas permanentes, acarretem aumento de despesa.

7. Em decorrência da promulgação da EC 106/2020, fica prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto e de interesse de agir do Autor. Precedentes. (ADI 6357 MC-Ref, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020).

Demonstrada a viabilidade, competência e cabimento deste projeto, é que peço o apoio de dos nobres pares desta Casa Legislativa para que possamos construir um programa de assistência às famílias mais carentes do Município de Morretes e assim amenizar as necessidades que estas enfrentam.

JULIO CESAR CASSILHA

Vereador

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 07

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de agosto de 2021.

Mem. Int. 072/2021 - GAB

Ref: Projeto de Lei nº 2.283/2021

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2.283/2021 que "Dispõe sobre a criação do 'Programa Vale Gás' para distribuir gás em botijão – GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social no Município de Morretes – PR e dá outras providências", de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL).
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer acerca da legalidade do presente projeto.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Pastor Deimeval Borba
Presidente

SR. GIANLUCCA CÂNDIDO DE ROCCO.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 08

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 064/2021, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.283/2021 que "Dispõe sobre a criação do 'Programa Vale Gás' para distribuir gás em botijão – GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social no Município de Morretes – PR e dá outras providências".

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de agosto de 2021.

Gianlucca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

Rua Conselheiro Sinimbú, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 09

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de agosto de 2021.

Mem. Int 063/2021
Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei nº 2.283/2021 que "Dispõe sobre a criação do 'Programa Vale Gás' para distribuir gás em botijão – GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social no Município de Morretes – PR e dá outras providências", de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Gianlucca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

RECEBIDO
EM: 31 / 08 / 2021
Assinatura

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 10

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.°2283/2021

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

SÚMULA: "Dispõe sobre a criação do PROGRAMA VALE GÁS para distribuir gás em botijão - GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social no Município de Morretes-PR e dá outras providências".

Sobrevindo o presente projeto para análise jurídica desta Procuradoria, observa-se que o objetivo da proposição possui caráter autorizativo com a finalidade de criar programa municipal de distribuição de gás em botijão ou distribuir vale gás às famílias em situação e maior vulnerabilidade social, via auxílio financeiro, enquanto perdurar os reflexos econômicos da pandemia.

Quanto ao aspecto da legalidade formal, não há irregularidade jurídica no projeto, posto que o Município possui competência para tal iniciativa, pois trata de tema de interesse local, encontrando seu fundamento no art. 30, inciso I, da CF/88, sendo portanto, possível autorizar a criação de programas sociais e políticas públicas neste sentido, conforme previsão do art. 7.°, inciso I e XVIII, da Lei Orgânica Municipal.

No que refere a iniciativa do Legislativo quanto ao lançamento do presente projeto de Lei, em princípio a matéria poderia remeter à discussão quanto a reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1°, II, da Constituição e art. 50 da Lei Orgânica, em projetos que criem obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

No entanto, observa-se que o projeto é autorizativo, cabendo portanto ao Executivo, a efetiva implantação do programa e sua devida execução.

Por outro lado, mesmo que o projeto não tivesse tão somente a finalidade autorizativa, o STF - Supremo Tribunal Federal, vem firmando o entendimento no sentido de que nesses casos não existe a suposta invasão de competência, pois não se trata efetivamente de alteração de estrutura, criação ou atribuição de estruturas municipais. Assim:

> Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Portanto, a presente proposição não cria ou interfere na estrutura qualquer órgão da Administração Pública.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 - Fone/Fax: 41 3462-1386 - CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br I camara@morretes.pr.leg.br

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 11

Quanto ao impacto financeiro, conforme mencionado pelo proponente em sua Justificativa, por força da Emenda Constitucional n.º 106, de 07 de maio de 2020 a qual institui regime fiscal diferenciado para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia," ficam dispensadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a apresentação das estimativas/estudos de impacto orçamentário-financeiro.

Dessa forma, diante da vulnerabilidade social que tantas famílias se encontram devido aos efeitos da pandemia, período em que tiveram suas rendas comprometidas, muitas até adentraram a linha da miséria, tornam-se necessárias ações rápidas que ao menos minimizem estes efeitos.

Assim, ante a ausência de vícios jurídicos e considerando o relevante interesse público que envolve a matéria, esta Procuradoria opina pelo seguimento do presente Projeto de Lei.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de setembro de 2021.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 - Fone/Fax: 41 3462-1386 - CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br I camara@morretes.pr.leg.br

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 12

TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Projeto de Lei Ordinária nº 2.283/2021 que "Dispõe sobre a criação do 'Programa Vale Gás' para distribuir gás em botijão – GLP ou disponibilizar vale gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social no Município de Morretes – PR e dá outras providências" juntamente com seu parecer jurídico.

Palácio Marumbi, Morretes, 23 de setembro de 2021.

Gianlucca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		23/09/21 10.12
João Vitor Peluso		23/09/21 12:00
Celso Ferreira de Souza		23/09/21
Isael Alves		23/09/21
Airton Tomazi		
Júlio Cesar Cassilha	Erika Biscotto	23/09/2021
Mauro Cardoso de Pontes	Beatrice Calligari	23/09/21
Elói Nogueira	Dezi Silva	28/09/21
Marcela da Silva Elias		23/09/21
Fabiano Cit		23/09/21
Luciane Costa Coelho	Elaine Alves	23/09/21

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 13

PROJETO DE LEI Nº 2.283/2021

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO 'PROGRAMA VALE GÁS' PARA DISTRIBUIR GÁS EM BOTIJÃO – GLP OU DISPONIBILIZAR VALE GÁS ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MORRETES – PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de setembro de 2021.

Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador João Vitor Peluso da Silva.
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 27 de setembro de 2021.

Presidente
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 14

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.283/2021

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO 'PROGRAMA VALE GÁS' PARA DISTRIBUIR GÁS EM BOTIJÃO – GLP OU DISPONIBILIZAR VALE GÁS ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MORRETES – PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de setembro de 2021.

Vereador João Vitor Peluso da Silva
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de setembro de 2021.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. João Vitor Peluso da Silva
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 15

PROJETO DE LEI Nº 2.283/2021

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO 'PROGRAMA VALE GÁS' PARA DISTRIBUIR GÁS EM BOTIJÃO – GLP OU DISPONIBILIZAR VALE GÁS ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MORRETES – PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de setembro de 2021.

Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Marcela da Silva Elias.
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 28 de setembro de 2021.

Presidente
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Rua Conselheiro Sinimbú, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 16

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.283/2021

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO 'PROGRAMA VALE GÁS' PARA DISTRIBUIR GÁS EM BOTIJÃO – GLP OU DISPONIBILIZAR VALE GÁS ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MORRETES – PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de setembro de 2021.

Vereadora Marcela da Silva Elias
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de setembro de 2021.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. MARCELA DA SILVA ELIAS
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 17

PROJETO DE LEI Nº 2.283/2021

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO 'PROGRAMA VALE GÁS' PARA DISTRIBUIR GÁS EM BOTIJÃO – GLP OU DISPONIBILIZAR VALE GÁS ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MORRETES – PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de setembro de 2021.

Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 29 de setembro de 2021.

Presidente
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Rua Conselheiro Sinimbú, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.283/2021

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO 'PROGRAMA VALE GÁS' PARA DISTRIBUIR GÁS EM BOTIJÃO – GLP OU DISPONIBILIZAR VALE GÁS ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MORRETES – PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de setembro de 2021.

Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de setembro de 2021.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. ISAEL ALVES DA SILVA
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 19

PARECER DA COMISSÃO DE:

Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2283/2021

SÚMULA: "Dispõe sobre a criação do PROGRAMA VALE GÁS para distribuir gás em botijão – GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale gás as famílias em situação de maior vulnerabilidade social no Município de Morretes – PR e dá outras providências".

Relatório

Na data de 25/08/2021 foi protocolado neste Legislativo o Projeto de Lei n ° 2283/2021 a esta casa, encaminhado à esta Comissão na data 22/09/2021 e designada a Relatoria pela Presidente da Comissão a Vereadora Marcela da Silva Elias, na data 28/09/2021.

Análise

A Vereadora entende que o Presente Projeto tem como objetivo de ajudar as famílias em situação de vulnerabilidade social, via auxílio financeiro, enquanto perdurar os reflexos econômicos da pandemia. Quanto ao aspecto de legalidade formal não há irregularidade jurídica no Projeto, no entanto, observa – se que o projeto é autorizativo, cabendo portanto ao Executivo, a efetiva implantação do programa e sua devida execução.

Desta forma, exara parecer **FAVORÁVEL.**

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.

Marcela da Silva Elias
Relatora

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 20

PARECER DA COMISSÃO DE:
Finanças, Orçamento e Gestão

PROJETO DE LEI N° 2283/2021

"SUMULA: Dispõe sobre a criação do "PROGRAMA VALE GÁS" para distribuir gás em botijão – GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social no Município de Morretes – PR e dá outras providências".

Relatório

Na data de 01 de outubro de 2021 foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei n°2283/2021 que trata da instituição do Programa Vale Gás.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2283/2021, o Vereador designado relator têm posicionamento **FAVORÁVEL**, haja vista que atende as normas necessárias e frente ao presente momento de pandemia em que nos encontramos. Dessarte, cabe-se apenas a indicação da supressão do inciso III do artigo 4º:

III – pessoas residentes em ocupações urbanas; ou

Tendo em vista que dessa maneira abrangeria parte da população que não se encontra em estado de vulnerabilidade econômica, sendo inviável a associação do local de moradia com a situação monetária, o que modificaria a abrangência do projeto. Ainda, conforme

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 21
f

apontamentos do Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria da Casa e/ou pelas decisões dos Tribunais acerca da matéria, há viabilidade jurídica e legal a fundamentar a aprovação do presente Projeto.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 01 de outubro de 2021

Vereador João Vitor Peluso da Silva
Relator

Rua Conselheiro Sinimbú,
Fone/Fax: (41) 3462-13
CEP 83350-000 - Morretes - Para
www.morretes.pr.leg.
camara@morretes.pr.leg.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 22

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.283/2021

"Dispõe sobre a criação do 'Programa Vale Gás' para distribuir gás em botijão – GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social no Município de Morretes – PR e dá outras providências".

EMENDA Nº 001/2021 – SUPRESSIVA

A Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, no uso de suas atribuições legais e nos termos do parágrafo 1º do Art. 135, do Regimento Interno da Câmara, submete à apreciação da Câmara Municipal de Morretes a proposição de **Emenda Supressiva ao Inciso III do Artigo 4º,** do Projeto de Lei acima indicado que passará a ter a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
APROVADA EM 27/10/2021
Morretes - Paraná

Art. 4º O Vale Gás será devido às famílias que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

[...]

~~**III – Pessoas residentes em ocupações urbanas;**~~

JUSTIFICATIVA

A presente alteração é necessária considerando que se o antigo texto fosse mantido abrangeria parte da população que não se encontra em estado de vulnerabilidade econômica uma vez que é inviável a associação do local de moradia com as condições monetárias.

Por esta razão, aguardamos a anuência dos nobres pares desse Legislativo a fim de que manifestem a necessária APROVAÇÃO à Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 2.283/2021.

Palácio Marumbi, Morretes, 18 de outubro de 2021.

João Vitor Peluso da Silva
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

Mauro Cardoso de Pontes
Secretário da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

Celsinho das "alface"
Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 23

TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi via e-mail a **Emenda Supressiva nº 001/2021** que altera o Projeto de Lei nº 2.283/2021 que "Dispõe sobre a criação do 'Programa Vale Gás' para distribuir gás em botijão – GLP ou disponibilizar vale gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social no Município de Morretes – PR e dá outras providências".

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de outubro de 2021.

Gianlucca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		27/10/21
João Vitor Peluso		25/10/21
Celso Ferreira de Souza		27/10/21
Isael Alves		25/10/21
Airton Tomazi		
Júlio Cesar Cassilha		25/10/2021
Mauro Cardoso de Pontes		25/10/21
Elói Nogueira		25/10/21
Marcela da Silva Elias		25/10/21.
Fabiano Cit		
Luciane Costa Coelho		25/10 13:05

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 24
f

PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI N° 2283/2021

SUMULA "Dispõe sobre a criação do "PROGRAMA VALE GÁS" para distribuir gás em botijão – GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale gás ás famílias em situação de maior vulnerabilidade social no Município de Morretes-PR e dá outras providências".

Relatório

Na data de 24 de Agosto de 2021 o Projeto de Lei foi protocolado na casa, posteriormente no dia 25 de Agosto o mesmo foi encaminhado a esta comissão, por fim na data do dia 28 de Setembro a Presidenta desta comissão, Vereadora Luciane Costa Coelho, designou o Vereador Isael Alves da Silva relator.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2283/2021, considerando que o mesmo atende a legislação vigente, o vereador designado relator exara parecer **FAVORÁVEL**, diante a vulnerabilidade social causada pela Pandemia.

Da leitura e analise integral do texto elaborado pelo proponente, registramos que o presente projeto atende a norma constitucional, gramatical e lógica, desta forma, exara parecer Favorável.
É o Parecer.

É o Parecer.Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 01 de Outubro de 2021

Isael Alves da Silva

João Vitor Peluso da Silva
Vereador

Rua Conselheiro Sinimbú, 5
Fone/Fax: (41) 3462-138
CEP 83350-000 - Morretes - Parar
www.morretes.pr.leg.
camara@morretes.pr.leg.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 25

TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.283/2021

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		
X	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão	X		
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
X	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais	X		

Nesta data, 27/10/2021, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 064/2021 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? ( ) Sim (X) Não
A matéria possui Propostas de Emendas? (X) Sim ( ) Não

Gianlucca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

(X) Inclusão em pauta.

( ) Devolução

( ) Arquivamento

( ) Providências Jurídicas

Apreciação única:

1ª votação: 27 / 10 / 2021

2ª votação: 10 / 11 / 2021

3ª votação: / /

Pastor Deimeval Barba
Presidente

Rua Conselheiro Sinimbú, 5
Fone/Fax: (41) 3462-138
CEP 83350-000 - Morretes - Paran
www.morretes.pr.leg.b
camara@morretes.pr.leg.b

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 26

PROJETO DE LEI Nº 2.283/2021

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO 'PROGRAMA VALE GÁS' PARA DISTRIBUIR GÁS EM BOTIJÃO – GLP (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO) OU DISPONIBILIZAR VALE GÁS ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MORRETES – PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhora Presidente,

Em atendimento ao Artigo 139, § 4º do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para ser novamente redigido considerando a Emenda nº 001/2021 aprovada pelo Plenário.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de outubro de 2021.

Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 08 de NOVEMBRO de 2021.

Presidente
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Rua Conselheiro Sinimbú, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 27

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.283/2021

SÚMULA: "Dispõe sobre a criação do 'Programa Vale Gás' para distribuir gás em botijão – GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social no Município de Morretes - PR e dá outras providências".

RELATÓRIO

Primeiramente o Projeto de Lei Ordinária nº 2.283/2021 foi protocolado nesta Casa na data de 25/08/2021. Na data de 22/09/2021 a Presidência da Casa encaminhou o mesmo para as Comissões, sendo que a Comissão de Finanças, Orçamento e Festão entendeu necessária a Proposta de Emenda Supressiva nº 001. Após a aprovação em 1ª apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.283/2021 com a Emenda apresentada, o referido Projeto foi novamente encaminhado a esta Comissão para ser novamente redigido.

ANÁLISE

Considerando a Emenda Supressiva nº 001 que foi apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, esta comissão entende que a alteração não comprometeu as normas gramaticais, constitucionais e lógicas do Projeto de Lei nº 2.283/2021, estando o mesmo de acordo com as legislações vigentes.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 08 de novembro de 2021.

Luciane Costa Coelho
Presidente

Isael Alves da Silva
Secretário

João Vitor Peluso
Membro

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 28

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.283/2021

"Dispõe sobre a criação do 'Programa Vale Gás' para distribuir gás em botijão – GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social no Município de Morretes/PR e dá outras providências".

O Vereador Julio Cesar Cassilha, no uso de suas atribuições legais que confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do 'PROGRAMA VALE GÁS' no Município de Morretes, com a finalidade de garantir o fornecimento de gás de cozinha às famílias em maior vulnerabilidade social, via auxílio financeiro, enquanto perdurar os reflexos econômicos da pandemia.

Parágrafo Único – A aquisição a que se refere o caput deste artigo dar-se-á junto às distribuidoras de gás que atuam no município de Morretes, observado o procedimento excepcional previsto em lei.

Art. 2º O "Programa Vale Gás" tem por objetivo:

I - assegurar o direito à segurança alimentar e nutricional;

II - assegurar o direito à proteção e segurança na utilização de materiais em total observância das normas técnicas pertinentes;

III - assegurar o mínimo existencial às famílias mais vulneráveis.

Art. 3º O Programa Vale Gás consiste em um auxílio correspondente ao valor médio de mercado de um botijão de gás (GLP) de 13 (treze) quilos, a ser fornecido, bimestralmente,

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 29
f

a família cadastrada no CadÚnico em Morretes, integrante do grupo de vulnerabilidade social.

§ 1º Fica autorizada a realização de seu pagamento às famílias beneficiárias por meio do recebimento de um vale que pode ser trocado na distribuidora credenciada, sendo necessário já possuir o botijão para recarga.

§ 2º O valor do vale corresponderá ao preço de venda médio do botijão de gás liquefeito de petróleo de 13kg, conforme definido, mensalmente, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Combustível.

§ 3º Cada unidade familiar fará jus, bimestralmente, a um Vale Gás, não cumulativo com o fornecimento de cesta básica.

Art. 4º O Vale Gás será devido às famílias que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - inscrição no Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo, até o máximo de dois salários mínimos por família;

II - que tenha como responsável segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, nos termos do art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8.212;

III - *(Inciso suprimido pela Emenda Supressiva nº 001/2021).*

IV - pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei Federal nº 10.836/2004, registradas no Cadastro Único como integrante de família em extrema pobreza.

Parágrafo único – Considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Município.

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 30

Parágrafo único – Os recursos necessários ao custeio do Programa Vale Gás serão provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social, que prevê a utilização para concessão de benefícios eventuais para pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social.

Art. 6º Decreto do Poder Executivo poderá definir os limites, as formas e as demais condições para a distribuição do vale gás entre as famílias beneficiárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 08 de novembro de 2021.

Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Isael Alves da Silva
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

João Vitor Peluso da Silva
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 31

Palácio Marumbi, Morretes, 11 de novembro de 2021.

Ofício n° 174/2021
Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 419 a 432/2021 de iniciativa dos Vereadores e apresentadas na 37ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 10 de novembro do corrente ano.

Encaminhamos também, para atendimento de Vossa Excelência no prazo legal estipulado pela Lei Orgânica do Município os Requerimentos nº 093 e 094/2021, aprovados pelo Plenário da Câmara na mesma Sessão Ordinária.

Por fim, encaminhamos também, para sanção da Municipalidade, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.283/2021, aprovado por este Poder Legislativo Municipal.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Pastor Deimeval Borba
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
11 NOV. 2021
PROTOCOLO
0974/2021
Assinatura

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 32

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.283/2021

"Dispõe sobre a criação do 'Programa Vale Gás' para distribuir gás em botijão – GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social no Município de Morretes/PR e dá outras providências".

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.283/2021 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Julio Cesar Cassilha e alterado pela Emenda Supressiva nº 001/2021 de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do 'PROGRAMA VALE GÁS' no Município de Morretes, com a finalidade de garantir o fornecimento de gás de cozinha às famílias em maior vulnerabilidade social, via auxílio financeiro, enquanto perdurar os reflexos econômicos da pandemia.

Parágrafo Único – A aquisição a que se refere o caput deste artigo dar-se-á junto às distribuidoras de gás que atuam no município de Morretes, observado o procedimento excepcional previsto em lei.

Art. 2º O "Programa Vale Gás" tem por objetivo:

I - assegurar o direito à segurança alimentar e nutricional;

II - assegurar o direito à proteção e segurança na utilização de materiais em total observância das normas técnicas pertinentes;

III - assegurar o mínimo existencial às famílias mais vulneráveis.

Câmara Municipal de Morretes – Pr
Nº 33

Art. 3º O Programa Vale Gás consiste em um auxílio correspondente ao valor médio de mercado de um botijão de gás (GLP) de 13 (treze) quilos, a ser fornecido, bimestralmente, a família cadastrada no CadÚnico em Morretes, integrante do grupo de vulnerabilidade social.

§ 1º Fica autorizada a realização de seu pagamento às famílias beneficiárias por meio do recebimento de um vale que pode ser trocado na distribuidora credenciada, sendo necessário já possuir o botijão para recarga.

§ 2º O valor do vale corresponderá ao preço de venda médio do botijão de gás liquefeito de petróleo de 13kg, conforme definido, mensalmente, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Combustível.

§ 3º Cada unidade familiar fará jus, bimestralmente, a um Vale Gás, não cumulativo com o fornecimento de cesta básica.

Art. 4º O Vale Gás será devido às famílias que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - inscrição no Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo, até o máximo de dois salários mínimos por família;

II - que tenha como responsável segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, nos termos do art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8.212;

III - *(Inciso suprimido pela Emenda Supressiva nº 001/2021).*

IV - pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei Federal nº 10.836/2004, registradas no Cadastro Único como integrante de família em extrema pobreza.

Parágrafo único – Considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Câmara Municipal de Morretes – Pr.
Nº 34
f

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Município.

Parágrafo único – Os recursos necessários ao custeio do Programa Vale Gás serão provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social, que prevê a utilização para concessão de benefícios eventuais para pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social.

Art. 6º Decreto do Poder Executivo poderá definir os limites, as formas e as demais condições para a distribuição do vale gás entre as famílias beneficiárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 10 de novembro de 2021.

Pastor Deimeval Borba
Presidente

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 35

LEI MUNICIPAL Nº 669, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre a criação do 'Programa Vale Gás' para distribuir gás em botijão – GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social no Município de Morretes/PR e dá outras providências".

(Origem Projeto de Lei n° 2.283/2021 –Iniciativa do Poder Legislativo – Vereador Julio Cesar Cassilha)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES Aprovou e eu, Pastor Deimeval Borba, promulgo a seguinte LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º Fica autorizada a criação do 'PROGRAMA VALE GÁS' no Município de Morretes, com a finalidade de garantir o fornecimento de gás de cozinha às famílias em maior vulnerabilidade social, via auxílio financeiro, enquanto perdurar os reflexos econômicos da pandemia.

Parágrafo Único – A aquisição a que se refere o caput deste artigo dar-se-á junto às distribuidoras de gás que atuam no município de Morretes, observado o procedimento excepcional previsto em lei.

Art. 2º O "Programa Vale Gás" tem por objetivo:

I - assegurar o direito à segurança alimentar e nutricional;

II - assegurar o direito à proteção e segurança na utilização de materiais em total observância das normas técnicas pertinentes;

III - assegurar o mínimo existencial às famílias mais vulneráveis.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 36

Art. 3º O Programa Vale Gás consiste em um auxílio correspondente ao valor médio de mercado de um botijão de gás (GLP) de 13 (treze) quilos, a ser fornecido, bimestralmente, a família cadastrada no CadÚnico em Morretes, integrante do grupo de vulnerabilidade social.

§ 1º Fica autorizada a realização de seu pagamento às famílias beneficiárias por meio do recebimento de um vale que pode ser trocado na distribuidora credenciada, sendo necessário já possuir o botijão para recarga.

§ 2º O valor do vale corresponderá ao preço de venda médio do botijão de gás liquefeito de petróleo de 13kg, conforme definido, mensalmente, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Combustível.

§ 3º Cada unidade familiar fará jus, bimestralmente, a um Vale Gás, não cumulativo com o fornecimento de cesta básica.

Art. 4º O Vale Gás será devido às famílias que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - inscrição no Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo, até o máximo de dois salários mínimos por família;

II - que tenha como responsável segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, nos termos do art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8.212;

III - *(Inciso suprimido pela Emenda Supressiva nº 001/2021).*

IV - pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei Federal nº 10.836/2004, registradas no Cadastro Único como integrante de família em extrema pobreza.

Parágrafo único – Considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 37

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Município.

Parágrafo único – Os recursos necessários ao custeio do Programa Vale Gás serão provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social, que prevê a utilização para concessão de benefícios eventuais para pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social.

Art. 6º Decreto do Poder Executivo poderá definir os limites, as formas e as demais condições para a distribuição do vale gás entre as famílias beneficiárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 14 de dezembro de 2021.

Pastor Deimeval Borba

Presidente

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 38
f

Palácio Marumbi, Morretes, 15 de dezembro de 2021.

Ofício n° 184/2021

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar a Lei Municipal nº 669, de 14 de dezembro de 2021, que "Dispõe sobre a criação do 'Programa Vale Gás' para distribuir gás em botijão – GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social no Município de Morretes/PR e dá outras providências", e sua respectiva publicação, a qual foi promulgada por esta Casa, conforme preceitua os artigos 35 e 57, § 8º, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Pastor Deimeval Borba
Presidente

Recebi os documentos referentes ao requerimento nº 8 em 15/12/2021

Assinatura do Requerente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 39

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
LEI ORDINÁRIA Nº 669/2021

LEI MUNICIPAL Nº 669, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre a criação do 'Programa Vale Gás' para distribuir gás em botijão – GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social no Município de Morretes/PR e dá outras providências".

(Origem Projeto de Lei nº 2.283/2021 –Iniciativa do Poder Legislativo – Vereador Julio Cesar Cassilha)
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES Aprovou e eu, Pastor Deimeval Borba, promulgo a seguinte LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º Fica autorizada a criação do 'PROGRAMA VALE GÁS' no Município de Morretes, com a finalidade de garantir o fornecimento de gás de cozinha às famílias em maior vulnerabilidade social, via auxílio financeiro, enquanto perdurar os reflexos econômicos da pandemia.
Parágrafo Único – A aquisição a que se refere o caput deste artigo dar-se-á junto às distribuidoras de gás que atuam no município de Morretes, observado o procedimento excepcional previsto em lei.

Art. 2º O "Programa Vale Gás" tem por objetivo:
I - assegurar o direito à segurança alimentar e nutricional;
II - assegurar o direito à proteção e segurança na utilização de materiais em total observância das normas técnicas pertinentes;
III - assegurar o mínimo existencial às famílias mais vulneráveis.

Art. 3º O Programa Vale Gás consiste em um auxílio correspondente ao valor médio de mercado de um botijão de gás (GLP) de 13 (treze) quilos, a ser fornecido, bimestralmente, a família cadastrada no CadÚnico em Morretes, integrante do grupo de vulnerabilidade social.
§ 1º Fica autorizada a realização de seu pagamento às famílias beneficiárias por meio do recebimento de um vale que pode ser trocado na distribuidora credenciada, sendo necessário já possuir o botijão para recarga.
§ 2º O valor do vale corresponderá ao preço de venda médio do botijão de gás liquefeito de petróleo de 13kg, conforme definido, mensalmente, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Combustível.
§ 3º Cada unidade familiar fará jus, bimestralmente, a um Vale Gás, não cumulativo com o fornecimento de cesta básica.

Art. 4º O Vale Gás será devido às famílias que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:
I - inscrição no Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo, até o máximo de dois salários mínimos por família;
II - que tenha como responsável segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, nos termos do art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8.212;
III - *(Inciso suprimido pela Emenda Supressiva nº 001/2021).*
IV - pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei Federal nº 10.836/2004, registradas no Cadastro Único como integrante de família em extrema pobreza.

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 40

Parágrafo único – Considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Município.
Parágrafo único – Os recursos necessários ao custeio do Programa Vale Gás serão provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social, que prevê a utilização para concessão de benefícios eventuais para pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social.

Art. 6º Decreto do Poder Executivo poderá definir os limites, as formas e as demais condições para a distribuição do vale gás entre as famílias beneficiárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 14 de dezembro de 2021.

PASTOR DEIMEVAL BORBA
Presidente

Publicado por:
Bianca Milena de Paula
Código Identificador:452D4B4F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 15/12/2021. Edição 2411
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 41

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.283/2021 foi aprovado na 37ª Sessão Ordinária de 2021, posteriormente foi devidamente promulgado tornando-se a Lei Municipal nº 669 de 14 de dezembro de 2021.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 064/2021 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de dezembro de 2021.

Gianlucca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2021

Rua Conselheiro Sinimbú, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br